

adotando-se, como critério, o benefício resultante da obra, calculado através de índice cadastrais das respectivas zonas de influência.

§ 1º - A apuração, dependendo da natureza das obras, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influências, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2º - A determinação da contribuição de melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influências.

Art. 50º - A cobrança da contribuição de melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalizações, desapropriações, administrações, execuções e financiamentos, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficiente de correção monetária.

Parágrafo Único - serão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 51º - A contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do valor fiscal do imóvel, atualizado à época da cobrança.

§ 1º - O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar descontos para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.

§ 2º - As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção monetária dos débitos fiscais.

§ 3º - O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte à multa de mora de 12

(doze por cento), ao ano.

Art. 52: - A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

Art. 53: - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º - no caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito e dever dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

Art. 54: - Para cobrança da contribuição de melhoria a secretaria de Finanças deverá publicar edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- II - Memorial descritivo do projeto
- III - Orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV - Determinação da parcela do custo das obras a ser resarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateso entre os imóveis beneficiados.

Art. 55: - A impugnação deverá ser dirigida a secretaria de Finanças através de petição, que servirá para o início do processo administrativo.

Art. 56: - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhorias poderão-se-á §

lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 57º - A secretaria de Finanças deverá escriturar, em registro próprio, o débito do contribuinte de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, direta ou indiretamente por, edital de:

- I - Valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - Prazo para o pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - Prazo de pagamento.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I - Erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - O cálculo dos índices atribuídos;
- III - O valor da contribuição;
- IV - O número de prestações, que será fixado pela secretaria de Finanças.

capítulo XVI

Das Infrações e das Penalidades

Art. 58º - Deixar de recolher, nos prazos regulamentares, tributos devidos:

multa equivalente a 50% do valor do tributo.

Parágrafo Único - A multa prevista neste artigo será elevada em dobro, quando a infração for praticada mediante o emprego de artifícios fraudulentos ou simulações, tendentes à ocultação da ocorrência do fato gerador ou qualquer elemento necessário à apuração do tributo.

Art. 59º - Inicial atividade sujeita à inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal sem requer-la, na

forma e nos prazos fixados em regulamento, ou deixar de comunicar alterações de qualquer dos dados cadastrais:
multa de 0,2 (dois décimos) da VFM

Art. 60º - Deixar de emitir nota fiscal ou outro documento instituído pela administração do tributo e estipulado em regulamento:
multa de 0,5 (cinco décimos) da VFM

Art. 61º - Não possuir ou deixar de existir à autoridade fiscal, livros de escrituração obrigatória:
multa de 0,5 (cinco décimos) da VFM.

Art. 62º - Sonegar documentos ou informações necessárias à apuração de tributos, bem como negar-se a prestar ao fisco essas informações:
multa de 0,5 (cinco décimos) da VFM

Art. 63º - As multas previstas neste capítulo serão reduzidas em 50% (cinqüenta por cento) quando recolhidas dentro do prazo fixado no instrumento de lançamento.

Capítulo XVII

Da Correção Monetária e dos Juros Moratórios

Art. 64º - Os tributos que não forem pagos nos prazos regulamentares estarão sujeitos à atualização monetária do respectivo valor e a juros moratórios de 1% ao mês.

Parágrafo Único - A correção monetária será calculada segundo os coeficientes de atualização dos débitos fiscais da União e terá como período o em que se efetivar o pagamento, total ou parcialmente devido.

capitulo XVIII

Das Disposições Finais

Art. 65º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de créditos tributários em até 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo único - nos casos de parcelamento poderão ser cobrados correção monetária e juros moratórios, a serem pré-fixados pelo Poder Executivo, segundo os índices usuais das Taxas praticadas pelas instituições de crédito.

Art. 66º - Aplicam-se às relações decorrentes da cobrança, fiscalização e controle dos tributos municipais as disposições do livro segundo, do Código Tributário Nacional.

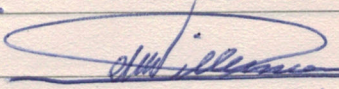
Art. 67º - O Poder Executivo promoverá, no prazo de 90 (noventa) dias, consolidação da legislação municipal.

Art. 68º - Esta lei entra em vigor a 1º de janeiro de 1980

Art. 69º - Revogam-se as disposições em contrário.

Fredolino Ralcher

Paço Municipal, em 30/12/79.


SECRETARIO

LEI Nº 309

Autorizo o Poder Executivo Municipal firmar com o governo do Estado de Santa Catarina e dar outras providências

Fredolino Ralcher, Prefeito Municipal de Rio Fortuna Estado de Santa Catarina, no uso